

PROCESSO - A.I. Nº 278905.0011/01-1  
RECORRENTE - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0084-04/02  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 24.07.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de “Caixa” de origem não comprovada autoriza a presunção legal de saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto. O contribuinte não comprovou a origem dos Recursos. Rejeitados os pedidos de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 148.784,50.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 339,70, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 2.436,99, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias efetuada em outra unidade da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 1.221,32, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operações com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.
5. Utilizou indevidamente, crédito fiscal de ICMS na condição de destinatário de mercadorias, no valor de R\$ 1.044,35, relativos a frete a preço CIF, com serviço efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4<sup>a</sup> JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, no presente lançamento, não há a alegada insegurança na acusação e nem na determinação do valor do débito. A auditoria de conta “Caixa” efetuada pelo autuante é elemento suficiente para determinar, com segurança, o cometimento da infração imputado ao autuado. O autuante não incidiu em abuso de poder, uma vez que ele utilizou uma presunção legal para cobrar o imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da mesma, conforme previsto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96. As decisões citadas pelo autuado não tratam da mesma situação ocorrida no lançamento em lide.

Com relação ao pedido de diligência feito pelo autuado, observo que a mesma seria destinada a verificar fatos vinculados à sua escrituração comercial e fiscal e cuja prova poderia ter sido, por ele, juntada ao processo. Além disso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Assim, com fulcro no artigo 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo autuado.

Adentrando no mérito, acerca das infrações 2 a 5, observo que o autuado, expressamente, as reconheceu como procedentes.

Na infração 1, o auditor fiscal acusa o autuado de efetuar lançamento a débito da conta “Valores a Receber” sem estar a operação lastreada de documento fiscal que a respalde. Em seguida, esse valor é lançado a débito da conta “Caixa”, o que caracteriza um suprimento de “Caixa” de origem não comprovada.

Todos os lançamentos efetuados na escrita contábil, obrigatoriamente, devem estar amparados em documentos que lhes dêem respaldo. Ao debitar a conta “Valores a Receber”, o contribuinte deve estar de posse da devida documentação fiscal que garanta que aquele registro corresponde a uma efetiva operação.

Antes da lavratura do Auto de Infração em lide, o autuado foi intimado para comprovar a origem dos lançamentos efetuados a débito da conta “Valores a Receber” (fl. 13). O autuado se limitou a afirmar que as operações eram referentes a vendas efetuadas com cheques pós-datados e que estavam acobertadas por notas fiscais.

Entendo que a alegação defensiva é vaga e não comprova a origem dos valores que terminaram por suprir o seu conta “Caixa”. Quando a ação fiscal estava em curso, o autuado disse que o prazo concedido era pequeno e que os documentos eram muitos (fl. 12). Porém, mesmo agora, quando já teve tempo mais que o suficiente e já sabe qual foi o período objeto da autuação, o autuado não trouxe aos autos uma única comprovação da origem dos montantes lançados a débito da conta “Valores a Receber”. Ademais, não se pode esquecer que o autuado, obrigatoriamente, está de posse dos documentos que poderiam elidir a acusação, isso é, das notas fiscais e dos extratos bancários.

Portanto, com fulcro no art. 142 do RPAF/99, entendo que foi correto o procedimento do autuante, pois a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*.

Por falta de amparo legal, não acolho a solicitação do autuado para que o imposto devido seja calculado proporcionalmente às saídas de mercadorias tributadas. De acordo com o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7014/96, a ocorrência de suprimento a caixa de origem não comprovada autoriza a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde inicialmente suscita a nulidade a nulidade do julgamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido realizada a diligência que fora solicitada na defesa, apresentando julgamentos do STJ onde se acatou o cerceamento à defesa.

Afirma que se tivesse sido realizada a diligência para análise dos documentos comprovar-se-ia a improcedência da acusação e a ação fiscal seria elidida.

Ao final renova a solicitação de diligência, insistindo na sua realização, a fim de que se comprove a improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ em um primeiro Parecer sugere a realização da diligência para análise dos documentos que foram apresentados pelo contribuinte ainda na defesa, considerando o princípio da verdade material, vetor do processo administrativo.

O presente PAF foi encaminhado à pauta suplementar, por esta Relatora, para análise da sugestão de diligência, esta não foi acatada pelos membros da 1ª CJF.

Em novo Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o contribuinte limita-se a suscitar o cerceamento ao direito de defesa em decorrência da negativa para realização de diligência fiscal sem acostar documentos ao Recurso.

## **VOTO**

Neste Recurso Voluntário o autuado se insurge apenas quanto ao item 1 do Auto de Infração haja vista já haver reconhecido os demais itens na defesa.

Em sua impugnação apenas suscita uma preliminar de nulidade do julgamento recorrido, sem acrescentar nenhuma razão de mérito.

Quanto à preliminar levantada entendo que não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, considerando que o Relator justificou a desnecessidade de realização da diligência solicitada pois os documentos a serem analisados deveriam ter sido anexados ao PAF juntamente com a defesa, por estarem de posse do contribuinte e não o foram.

No mérito, o recorrente não apresentou nenhuma argumentação, ficando esta Relatora impedida de se manifestar para não incorrer em julgamento “extra petita”

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278905.0011/01-1, lavrado contra **MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$153.826,86**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.042,36 e 70% sobre R\$148.784,50, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ